



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2019

Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO).

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.25, para relatar o Projeto de Lei em tela, que visa instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da 79ª Sessão Ordinária do dia 04 de setembro de 2019, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Relator emitiu voto às fls.15/16, pela aprovação da matéria, baseado na competência concorrente dos Estados, para legislar sobre a proposta em exame, que fomenta a produção agropecuária e organiza o abastecimento alimentar, reservada a análise de mérito para as demais comissões permanentes, sendo seu voto acompanhado pela unanimidade dos seus pares, consoante folha de votação (fls.18).

Ato contínuo, a matéria foi distribuída à Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, onde o Relator emitiu voto às fls.21/22, pela aprovação da matéria, observando o interesse público da proposição, sendo acompanhado no voto pela unanimidade dos pares, consoante fls.23.

Na mesma linha, cumprindo o despacho de distribuição, às fls.02, do 1º Secretário da Mesa Diretora da Alesc, a matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura e Política Rural, e lá, em sede de instrução do processo legislativo, às fls.26/28, com base na salvaguarda do interesse público, emiti parecer pela necessidade de diligências à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), à



Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (FETRAF/SUL), à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC) e à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC), o que restou aprovado às fls.29 (folha de votação).

Manifestaram-se nos autos, a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua Diretoria de Administração Tributária (DIAT) às fls. 38/43 e consultoria jurídica às fls.43 (verso) até fls.45, a Secretaria de Estado da Administração, às fls.45 (verso) e 46, através da sua Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, e às fls.46 (verso) à 48, pela sua consultoria jurídica. Na mesma linha, encontra-se nos autos manifestação da Secretaria de Estado da Educação, por meio de sua Diretoria de Ensino, via Gerência de Alimentação Escolar, às fls.49/50. Nota-se no mesmo norte, manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio de sua Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional (fls.51/52) e por sua Consultoria Jurídica (fls.53). Registra-se manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) por meio da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) às fls.54 e pela Consultoria Jurídica às fls.55/56. A Secretaria de Estado da Agricultura por intermédio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) igualmente se manifesta nos autos às fls.57/59, e sua Consultoria Jurídica opõe manifestação em fls.60/61. O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) por sua Gerência de Licenciamento Ambiental Rural, às fls.65/75, junta manifestação sobre a matéria em tela.

Por fim, ainda em sede de instrução a partir das diligências e contribuições ao Projeto de Lei nº 0310.1/2019, ora em análise, faço constar as manifestações da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC) às fls.89/90, bem como, a manifestação às fls.91/94 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) através de sua Divisão de Política Produção e Desenvolvimento Agropecuário (SFA/SC), por meio da



Comissão da Produção Orgânica em Santa Catarina (CPOrg/SC). Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Agricultura e Política Rural desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins a teor do que dispõe o art.75 e seus incisos, do Regimento Interno.

Importante ressaltar de forma preliminar, em sede de instrução dos autos, como registrado acima, temos que todas as requisições de diligências solicitadas por este relator à época foram respondidas, de forma que **o presente Projeto de lei neste momento se encontra maduro para emissão de voto.**

Sem adentrar de forma amiúde ao mérito da proposição em análise, ressalto que os aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela, já restaram superadas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com base na **competência concorrente dos Estados para legislar sobre a matéria** (art.23, incisos VIII e X, art.24 inciso V, ambos da CF/88), consoante se depreende no voto das fls.15/16.

Trata-se de Projeto de Lei nº 0074.8/2017, que é reapresentado nesta Casa, sendo que à época, o mesmo restou arquivado em 17/01/2019 (retirada de tramitação de acordo com art.181 do Rialesc - fim de legislatura).

Que a demanda legislativa nasce com o escopo de garantir a implementação dos programas e ações indutoras da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica, tudo em consonância com a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável, com objetivo de possibilitar a melhoria da qualidade de



vida por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis e do uso sustentável dos recursos genéticos vegetais e animais.

Que a matéria em pauta, ante a sua relevante natureza e objeto colimado, no sentido de implementação de política pública (Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica/PEAPO), tanto na Comissão de Constituição e Justiça ou na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, restaram aprovadas, sem prévia manifestação, apontamentos, análises ou verificação de anuência por parte do Governo do Estado de Santa Catarina, através de suas Secretarias de Estado e órgãos respectivos.

Nesta linha, por cautela e prudência, tendo em vista a salvaguarda da demanda, que traz em seu bojo notório interesse público, solicitei diligências à época conforme voto de fls.26/28, pois entendi naquele momento pertinente as manifestações e contribuições das Secretarias de Estado do Governo do Estado de Santa Catarina e demais órgãos interessados na matéria, o que se mostrou, ao fim e ao cabo, a medida mais adequada tendo em vista a boa instrução do feito que obtivemos, para ao fim, com segurança e convicção exarar o voto.

Importante demonstrar nos autos, que se manifestaram sobre o Projeto de Lei em tela, as Secretarias de Estado da Fazenda, da Administração, da Educação, do Desenvolvimento Social, do Desenvolvimento Econômico e Sustentável, da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural, do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC) e por último, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Por fim, registro de igual sorte que, **todos os entes nominados acima, sem exceção**, salvo as sugestões, contribuições de acréscimos, supressões



de texto ou complementos de redação, **foram favoráveis à matéria que pretende instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO), no âmbito do Estado de Santa Catarina**, que tem o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e dos sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável, bem como, sistemas em processos de transição agroecológica, contribuindo para a sustentabilidade e a qualidade de vida das populações do campo, da floresta e da cidade, entendendo ser matéria meritória e que não contrária ao interesse público, tendo o apoio das entidades e órgãos supra nominados, na medida de que sua importância possibilitará à população, melhoria da qualidade de vida por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis e do uso sustentável dos recursos naturais.

Diante do exposto, considerando que o feito tramita de forma regular, e pela instrução realizada, acatei diversas sugestões e contribuições ora colacionadas nos autos do Projeto de Lei, eis que todas em consonância com as outras normas federais e estaduais, e, por entender que a medida se revela adequada ao interesse público, indo ao encontro das demandas atuais da sociedade por melhor qualidade de vida. Assim, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural, **voto pela APROVAÇÃO da matéria, nos termos e forma da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento, em anexo ao Projeto de Lei nº 0310.1/2019, devendo ao fim seguir sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2019

O Projeto de Lei nº 0310.1/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO).

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e dos sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável, assim como, sistemas em processos de transição agroecológica, contribuindo para a sustentabilidade e a qualidade de vida das populações do campo, da floresta, e da cidade, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º. A PEAPO será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União, os municípios, as organizações da sociedade civil e outras entidades privadas, de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica.

§ 2º - Para a implementação da PEAPO poderão ser criadas e fortalecidas instâncias de gestão que tenham a participação da sociedade civil.

Art. 2º As ações da PEAPO serão destinadas preferencialmente aos agricultores familiares, aos agricultores urbanos e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I- agroecologia: campo do conhecimento transdisciplinar que trata do manejo dos agroecossistemas e das relações humanas para promover o equilíbrio ecológico, a valorização da biodiversidade local, a regeneração e melhoria do solo, a otimização e a manutenção da capacidade produtiva, a eficiência econômica, a equidade social e a soberania e a segurança alimentar e nutricional, por meio da integração de conhecimentos científicos, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais de base ecológica, e de sistemas agroalimentares holísticos e complexos;

II - sistema orgânico de produção: aquele em que são adotadas técnicas específicas, em conformidade com a legislação orgânica vigente, as quais promovam a restauração e preservação ambiental e a conservação da biodiversidade local, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e



socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e dos povos e comunidades tradicionais;

III - produto orgânico: oriundo de sistema orgânico de produção ou extrativismo sustentável orgânico, in natura ou processado, comprovado por mecanismos de controle da qualidade orgânica. O conceito de produto orgânico abrange os denominados ecológico, biodinâmico, da agricultura natural, regenerativo, biológico, agroecológico, permacultura e outros que atendam à legislação da produção orgânica;

IV - transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica;

V - agricultor familiar: aquele que pratica atividade agropecuária, extrativista ou outras, conforme requisitos especificados nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou a que venha substituí-la;

VI - agricultor urbano: aquele que desenvolve atividades agropecuárias, extrativistas e de transformação nos espaços urbanos, articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades, voltadas ao auto consumo, trocas, doações ou comercialização, de forma segura, eficiente e sustentável;

VII – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

VIII - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades de bem viver do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômicas, sociais, ambientais e culturais;

IX - agrobiodiversidade: diversidade genética de espécies cultivadas ou manejadas e a riqueza dos processos funcionais dos agroecossistemas, resultante da interação entre as populações tradicionais, agricultores familiares e urbanos e ecossistemas locais, que podem ao longo do tempo originar variedades, espécies ou paisagens, adaptadas às condições ecológicas locais;



X - sociobiodiversidade: resultado da inter-relação entre a biodiversidade e a diversidade sociocultural das populações tradicionais e dos agricultores familiares e urbanos, que se expressa por meio de sistemas agrícolas e extrativistas tradicionais, da agrobiodiversidade, dos conhecimentos, das culturas, hábitos, tradição e no manejo dos recursos naturais;

XI – serviços ambientais: as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, de acordo com as diretrizes e normas da Política Estadual de Serviços Ambientais;

XII - certificação orgânica: ato pelo qual um Organismo de Avaliação da Conformidade, certificadora por auditoria ou sistemas participativos de avaliação da conformidade, devidamente credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Mapa, garante que um produto ou um processo está em conformidade com a legislação brasileira da produção orgânica;

XIII - segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XIV - assistência técnica e extensão rural (ATER): serviço de educação não formal, de caráter integral e continuado, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades socioculturais, ambientais, agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais, tanto no ambiente rural quanto no urbano;

XV - extrativismo sustentável orgânico: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais de origem animal, vegetal ou mineral, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais, combinados ou não com conhecimentos técnico-científicos, em ecossistemas nativos ou modificados que não dependam do uso sistemático de insumos externos e que seja garantida a continuidade de suas estruturas e funções;

XVI - educação popular: concepção de educação e movimento que utilizam metodologias e práticas pedagógicas que respeitam as especificidades culturais, sociais (gênero, geração, raça/etnia), ambientais, políticas, econômicas e valoriza o protagonismo dos sujeitos nas lutas pela terra e vida com ênfase na agroecologia;



XVII – produtos fitossanitários para a agricultura orgânica: categoria de produtos para controle de pragas, doenças e plantas invasoras estabelecidos na Lei Federal nº 10.831/2003, Decretos Presidenciais nº 6.913/2009 e 7.794/2014.

XVIII - conversão para a produção orgânica: transição de um sistema de produção não orgânico para sistema de produção orgânico onde comprovadamente são atendidos todos os requisitos aplicáveis da legislação orgânica vigente, durante determinado período de tempo;

XIX - produtor orgânico: toda a pessoa física ou jurídica responsável pela geração de produto orgânico, seja ele in natura ou processado, obtido em sistema orgânico de produção ou oriundo de processo extrativista sustentável orgânico;

XX - organismo de avaliação da conformidade orgânica (OAC): instituição que avalia, verifica e atesta que produtos ou estabelecimentos produtores atendem ao disposto no regulamento da produção orgânica, podendo ser uma Certificadora ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade;

XXI - organização de Controle Social - OCS: Entidade com objetivo de gerar credibilidade, organizada a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentada na participação, comprometimento, transparência e confiança das pessoas envolvidas no processo de geração de credibilidade;

XXII - biodiversidade: é a variedade entre organismos vivos de todas as origens, incluindo ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, bem como os complexos ecológicos dos quais eles fazem parte, incluindo a diversidade dentro de uma mesma espécie, entre espécies diferentes e entre ecossistemas;

XXIII - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação; e

XXIV – consumo consciente: é uma contribuição voluntária, cotidiana e solidária, consciente de seu impacto na economia, nas relações sociais e na natureza, voltado à sustentabilidade da vida no planeta.

Art. 4º Esta Política Estadual orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – o desenvolvimento sustentável;



- II - a inclusão, a participação e o protagonismo social;
- III - a preservação, conservação, restauração e regeneração ambiental;
- IV - a soberania e segurança alimentar e nutricional;
- V - a equidade socioeconômica, de gênero e étnica;
- VI - a valorização da biodiversidade e das diversidades sociocultural, territorial e da paisagem;
- VII - o reconhecimento e a valorização dos movimentos agroecológicos e dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-se aos conhecimentos científicos;
- VIII - a resiliência social e ambiental;
- IX - o empoderamento e o protagonismo dos agricultores familiares e urbanos, dos povos e comunidades tradicionais;
- X - a eficiência no uso dos recursos naturais, visando à baixa ou nenhuma dependência de insumos externos e de recursos não renováveis;
- XI - a promoção do consumo consciente;
- XII - o reconhecimento da unidade de produção orgânica como prestadora de serviços ambientais;
- XIII - o incentivo à regularização ambiental, dos imóveis, das atividades produtivas e do uso da água e à gestão sustentável das unidades produtivas.

Art. 5º São objetivos da PEAPO:

- I – ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;
- II – promover, ampliar e consolidar o acesso, o uso e a conservação dos bens naturais pelos agricultores;
- III - consolidar e implantar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e



valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade, produção orgânica e conversão para a produção orgânica;

IV – ampliar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica por meio da valorização dos conhecimentos locais e do enfoque agroecológico nas instituições de ensino, pesquisa e ATER;

V - ampliar e consolidar programas de pesquisa, assistência técnica e extensão rural e educação popular, estatais e não estatais, com foco na produção orgânica e agroecológica;

VI - assegurar a participação da sociedade civil na elaboração de programas, projetos de pesquisa, ensino e assistência técnica e extensão rural da produção orgânica agroecológica;

VII - estruturar um sistema de informações compartilhadas sobre a produção orgânica e agroecológica e da conversão para a produção orgânica;

VIII - estimular e fortalecer a produção de insumos para produção orgânica e agroecológica;

IX - estruturar e desenvolver os arranjos dos sistemas orgânicos de produção, distribuição e comercialização de produtos, propágulos e sementes, prioritariamente orgânicos, crioulos e tradicionais;

X - promover a divulgação do produto orgânico e em conversão;

XI - estimular as atividades extrativistas sustentáveis orgânicas;

XII- fortalecer a gestão e a manutenção dos bens comuns para conservação da sociobiodiversidade e agrobiodiversidade;

XIII - implementar, fortalecer e internalizar a concepção agroecológica com abordagem transversal nas e entre as instituições públicas e nas políticas públicas;

XIV - aumentar a oferta de produtos orgânicos e de espaços de comercialização, priorizando as cadeias curtas, os empreendimentos cooperativos e a economia solidária;

XV- fortalecer as organizações da sociedade civil, redes institucionais, redes sociais de economia solidária, cooperativas, associações e



empreendimentos econômicos que promovam, assessorem e apoiem a agroecologia, a produção orgânica e o consumo consciente e sustentável;

XVI - garantir que as políticas de desenvolvimento produtivo estejam em consonância com a legislação vigente e com as necessidades sociais, ambientais e aptidões agrícolas de cada região do Estado;

XVII - incentivar a permanência da população no meio rural e a sucessão nas propriedades rurais;

XVIII- fortalecer a participação das mulheres e da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;

XIX- reduzir as desigualdades de gênero e geração;

XX - implementar, fortalecer e internalizar programas de redução do uso de agrotóxicos e variedades transgênicas e os programas de fiscalização do uso e monitoramento de resíduos de agrotóxicos;

XXI - incentivar e fortalecer a produção orgânica em áreas urbanas;

XXII - promover o acesso a mecanismos de garantia da conformidade orgânica;

XXIII - incentivar os municípios a criarem e desenvolverem suas políticas municipais de agroecologia e produção orgânica e seus Planos Municipais de Agroecologia e Produção Orgânica;

XXIV - promover, ampliar e priorizar o acesso à água para consumo humano, animal e produção agroecológica e orgânica;

XXV - promover o uso e a conservação dos recursos genéticos vegetais e animais;

XXVI - promover e ampliar o acesso à terra, às ações de reordenamento, regularização fundiária e demarcação e regularização dos territórios dos povos e comunidades tradicionais e parques aquícolas;

XXVII - incentivar a criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos;

XXVIII - fortalecer o turismo agroecológico;



XXIX - promover a interação das atividades produtivas e políticas públicas com o Zoneamento Ecológico Económico - ZEE - e Zoneamentos Agrícolas;

XXX - priorizar produtos orgânicos e em conversão para produção orgânica nas compras governamentais; e

XXXI - contribuir para a proteção do ambiente e do clima.

Art. 6º. São instrumentos da PEAPO, entre outros:

I – o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PLEAPO e seus congêneres no âmbito municipal e territorial, contendo no mínimo, os seguintes elementos:

- 1.Diagnostico;
- 2.Estratégias e Objetivos;
- 3.Programas, projetos e ações;
- 4.Indicadores, metas e prazos;
- 5.Monitoramento e avaliação;

II - a Política Estadual de Educação Ambiental;

III - a pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural especializadas em agroecologia e produção orgânica;

IV - a inspeção e fiscalização agropecuária e ambiental;

V– a formação profissional e a educação do campo;

VI – a comercialização e o acesso a mercados;

VII - as compras governamentais de produtos orgânicos e em conversão para a produção orgânica;

VIII – a certificação e cadastro de organizações de controle social;

IX - as medidas sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam a produção orgânica e em conversão para a produção orgânica;

X - o armazenamento e o abastecimento;

XI - os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;



XII – Os fundos estaduais e seus programas;

XIII – a educação e a capacitação técnica;

XIV - o crédito rural e o seguro agrícola;

XV - o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;

XVI - o pagamento por serviços ambientais;

XVII – o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água, humanos e demais compartimentos ambientais;

XVIII - Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos;

XIX - mecanismos de controle da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica;

XX – o monitoramento dos preços da produção orgânica;

XXI - os Editais Públicos de incentivo a projetos de produção orgânica;

XXII - Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e outros que o venham a substituir;

XXIII - Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e outros que o venham a substituir;

XXIX - a publicidade governamental;

XV - a educação continuada e a capacitação em serviço dos profissionais;

Art. 7º Poderão constituir fontes de financiamento da Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica:

I - recursos do Tesouro do Estado de Santa Catarina;

II - recursos oriundos de outros entes da Federação;

III - recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;



IV – recursos de Fundos Estaduais;

V - recursos oriundos de operações de crédito;

VI - recursos provenientes de infrações ambientais;

VII - recursos provenientes da União e suas empresas, autarquias, agências e fundações; e

VIII – recursos oriundos de outros países ou instituições internacionais;

IX - recursos oriundos dos poderes legislativo e judiciário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros

Art. 10º Fica o poder executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado aos produtos orgânicos, insumos, tecnologias, máquinas e equipamentos destinados ao desenvolvimento da produção orgânica.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem o condão de articular ações indutoras na transição da agroecologia, da produção orgânica e de base agroecológica, pautado na política nacional de agroecologia e produção orgânica.

Na esteira dos objetivos inseridos no Projeto de Lei acima, pretendemos colaborar com a melhoria da qualidade de vida da população catarinense pautada na oferta de alimentos saudáveis.

Para tanto e considerando as manifestações, as colaborações, enfim as diversas sugestões colacionadas nos autos a partir dos pareceres emitidos pelas Secretarias de Estado da Fazenda, da Administração, da Educação, do Desenvolvimento Social, do Desenvolvimento Econômico e Sustentável, da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural, pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC) e por último, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), todos, sem exceção, favoráveis à matéria em pauta, entendemos na forma desta Emenda Substitutiva Global, organizar a matéria quanto ao seu objetivo, fazendo as adequações pertinentes, capitaneados pelo suporte técnico da Comissão da Produção Orgânica em Santa Catarina (CPOrg-SC), colegiado este paritário coordenado pelo MAPA, devidamente regulamentado pela Instrução Normativa nº 13, de 29 de maio de 2015, representado por entidades públicas e privadas relacionadas com a cadeia de produção orgânica do Estado, dentre elas, a Superintendência Federal da Agricultura de Santa Catarina (SFA/SC), Secretaria de Estado da Educação (SED), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), IMA/SC, INCRA/SC, EPAGRI, CIDASC, CRMV-SC e várias organizações não governamentais, conforme Portaria nº 173, de 10 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 137, em 19/07/2017 (já em anexo nos autos do PL).

Entendo que a matéria é de grande importância para a sustentabilidade da agroecologia catarinense e nacional, posto que o Estado de Santa Catarina tem atualmente 1.640 unidades de produção cadastradas, sendo o atual quarto maior produtor de produtos orgânicos do Brasil.

Assim, analisando todas as sugestões e convicto de que o Projeto de Lei em comento, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO) irá proporcionar oportunidades de trabalho e renda para a família no campo, além de contribuir com a qualidade de vida, a conservação dos recursos naturais e principalmente com a saúde pública.